

Processo TC 028.729/2013-7 (com 377 peças)

Apenso: TC 030.647/2022-3, TC 030.659/2022-1, TC 030.665/2022-1, TC 030.669/2022-7, TC 030.673/2022-4, TC 030.681/2022-7 (Cobranças Executivas) e TC 005.391/2023-7 (Solicitação de Certidão)

Tomada de Contas Especial

Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Artes (Funarte), tendo em vista a inexecução do Convênio 38/2008 (Siconv 702618), firmado com a Fundação Cultural do Estado de Tocantins (FCT), objetivando a implantação do Projeto “InformAção Cultural do Tocantins”, que contemplava capacitação de artistas, técnicos e produtores, além da realização de oficinas de arte (peça 1, pp. 56/72).

Com base na instrução à peça 19, entre outros responsáveis solidários, Sérgio Augusto Pereira Lorentino, ex-Presidente da Fundação Cultural do Tocantins, foi citado em decorrência da “(...) *não aprovação das contas relativas ao Convênio n. 38/2008 (...); da celebração de contrato, sem autorização do órgão concedente, com a Associação Ruarte de Cultura para a execução do objeto do convênio; da emissão de autorização de pagamento integral e antecipado, sem que a contratada tenha executado o objeto, dando causa a dano ao erário e violando os seguintes dispositivos legais: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei 4.320, de 17/3/1964, artigos 62 e 63; Decreto 93.872, de 23/12/1986, artigos 36 e 38*” (peça 31).

Por meio do **Acórdão 11.930/2016-2ª Câmara**, esta Corte decidiu, entre outras medidas (peça 88):

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Sérgio Augusto Pereira Lorentino e Osvaldo Lopes de Carvalho e das Sras. Luciana Corrêa Tolentino e Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana, bem como da Associação Ruarte de Cultura, condenando-os solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) [peça 1, p. 74, e peça 12, p. 1], com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Artes – Funarte, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 19/04/2010 [peça 12, p. 2], até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na execução, os valores já ressarcidos, a teor da Súmula/TCU n. 128, a exemplo dos importes de R\$ 122.987,40 e de R\$ 35.063,00 (ambos de 30/06/2011);

9.2. aplicar individualmente aos Srs. Sérgio Augusto Pereira Lorentino e Osvaldo Lopes de Carvalho e às Sras. Luciana Corrêa Tolentino e Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana, bem como à Associação Ruarte de Cultura, a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 75.000,00 (...)”

O **Acórdão 8.493/2017-2ª Câmara** negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos por Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana, Luciana Corrêa Tolentino e Osvaldo Lopes de Carvalho, respectivamente, à época, diretora de arte e cultura, vice-presidente e diretor de administração e finanças, todos da Fundação Cultural do Estado de Tocantins (peça 163).

Ato contínuo, o **Acórdão 10.130/2017 – 2ª Câmara** decidiu conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana e por Osvaldo Lopes de Carvalho (peça 183).

Na sequência, sobrevieram mais 3 deliberações: Acórdão 8.375/2018-2ª Câmara (peça 223, não conhecimento dos embargos de declaração opostos por Osvaldo Lopes de Carvalho), Acórdão 3.235/2020-Plenário (peça 273, não provimento ao recurso de revisão interposto por Luciana Corrêa Tolentino e por Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana) e Acórdão 977/2022-2ª Câmara (peça 309, não conhecimento do recurso de reconsideração manejado por Osvaldo Lopes de Carvalho, em razão da preclusão consumativa).

Nesta feita, examina-se o recurso de revisão interposto por Sérgio Augusto Pereira Lorentino (peça 372), amparado especialmente na sentença proferida na ação penal 0004524-51.2015.4.01.4300, em 19/12/2018, cuja parte dispositiva é a seguinte (4ª Vara, Palmas, Seção Judiciária do Tocantins, peça 372, pp. 13/36):

“Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia, para ABSOLVER os acusados SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO, OSVALDO LOPES DE CARVALHO, ARISON LIMA KARAJÁ E ANTÔNIO MANECO FERNANDES MOREIRA da prática dos delitos capituladas no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e do art. 312 do Código Penal, o que faço com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.”

A respeito, o Código de Processo Penal assim prevê:

“Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

VII – não existir prova suficiente para a condenação. [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)”

A sentença penal foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de apelação e transitou em julgado no dia 22/2/2023 (peça 372, pp. 49/65).

Ocorre que, nos termos da jurisprudência assente nesta Corte, “*a absolvição penal afasta a responsabilidade administrativa do gestor perante o TCU apenas quando declarar a inexistência do fato ou da autoria imputada. Se a absolvição for por falta de provas ou ausência de dolo, tal responsabilidade não é excluída*” (Acórdão 869/2020-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).

No caso concreto, como visto, a absolvição penal do ora recorrente teve por fundamento a ausência de prova suficiente para a condenação.

Ante o que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), no sentido de o Tribunal “*não conhecer o recurso de revisão, interposto por Sergio Augusto Pereira Lorentino [em 15/3/2024], por restar intempestivo, nos termos do art. 288, caput, do RI/TCU, c/c o art. 35, caput, da Lei 8.443/92*” (peças 374 a 376, grifos originais).

Brasília, 2 de Maio de 2024.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador